

**PROCESSO** : 003957/2022  
**ORIGEM** : Empresa Municipal de Serviços Urbanos- EMSURB  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**RESPONSÁVEL** : Luiz Roberto Dantas de Santana  
**ADVOGADO(S)** : Cauê Cardoso de Rezende Limeira - OAB/SE 1.101-A  
Geraldo Menezes Prado Neto - OAB/SE 10.857  
Thiago Oliveira Freire - OAB/SE 4.067  
Raul Souza de Carvalho - OAB/SE 10.602  
Thiago Santana Santa Rita - OAB/SE 6.992  
Flávio Augusto Araújo Cardoso - OAB/SE 8.904  
Bruna Ariella Alvares de Hollanda Melo - OAB/SE 11.310  
Tiago Samuel da Cunha Almeida - OAB/SE 10.071  
Francisco Agamenon Suzarte Amorim Filho - OAB/SE 8.758  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 084/2023  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC Nº 24015** **PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB. Exercício Financeiro de 2021. Falha formal. Pela Regularidade com Ressalva. Decisão unânime.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência (em Exercício) do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de julho de 2023.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 13/2022/ (fls. 662/670), concluindo que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regimental, com base no ordenamento jurídico vigente. No entanto apresentou falhas, momento em que sugeriu a citação do Responsável.

Citado por Edital (fl. 675), o gestor Luiz Roberto Dantas de Santana apresentou suas alegações, com a juntada de documentos às fls. 677/698.

Com o retorno do feito à CCI Oficiante, esta lançou o Parecer Técnico nº 10/2023 (fls. 702/707), concluindo pela permanência de apenas um apontamento de natureza formal, qual seja: Ausência do Parecer do Conselho Fiscal da EMSURB. Ato contínuo, o Órgão Técnico sugeriu o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 084/2023 (fls. 711/713), entendeu que a existência do apontamento não tem o condão de macular as Contas, opinando, assim, pela Regularidade com Ressalva destas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

## VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

No caso em análise, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção verificou que as referidas Contas foram encaminhadas a este egrégio Tribunal dentro do prazo legal e elaboradas de acordo com as exigências contidas nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Lei Orgânica deste Tribunal (LC Estadual nº 205/2011) e no Regimento Interno do TCE/SE. No entanto, verificou que apresentaram falhas, razão pela qual opinou pela citação do Responsável.

Entretanto, após a apresentação de suas alegações, bem como a juntada de documentos, observo a permanência de apenas um apontamento, qual seja: ausência do Parecer do Conselho Fiscal da EMSURB, em afronta ao art. 31 de seu Estatuto e o art. 7º, §3º, da Instrução Normativa 001/SEMCI/2004, da Secretaria Municipal de Controle Interno de Aracaju.

Por este motivo, a CCI Oficiante e o Ministério Público de Contas entenderam que a materialidade do apontamento não teve relevância significativa capaz de imprestabilizar as Contas, tendo apenas o condão de ensejar a Ressalva.

Como bem observou o Órgão Técnico, o Parecer emitido pelo Conselho Fiscal da EMSURB não foi acostado quando da apresentação da defesa do gestor, de modo que a falha apontada permanece.

Entretanto, diante da natureza da falha, entendo tratar-se de falha formal, não possuindo gravidade suficiente à imprestabilização das Contas, sendo razoável a Ressalva, conforme prescrição da Lei Complementar Estadual nº 205/2011:

**Art. 43.** As contas devem ser julgadas:



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

I – (...)

II – **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra de natureza formal que não acarrete danos ao Erário.** Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência; (grifamos)

Destaco, por fim, que o órgão oficiante pontuou que a análise das Contas fora realizada em atenção aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, com enfoque para os aspectos do desempenho Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, com base na legislação vigente.

**Diante do exposto, acompanho os opinativos da CCI Oficiante e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício do exercício de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.**

Pela Regularidade com Ressalva. É como Voto.

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer de nº 084/2023;

**Considerando** as ausências dos advogados Cauê Cardoso de Rezende Limeira - **OAB/SE nº 1.101-A**, Geraldo Menezes Prado Neto - **OAB/SE nº 10.857**, Thiago Oliveira Freire - **OAB/SE nº 4.067**, Raul Souza de Carvalho - **OAB/SE 10.602**, Thiago Santana Santa Rita - **OAB/SE 6.992**, Flávio Augusto Araújo Cardoso - **OAB/SE nº 8.904**, Bruna Ariella Alvares de Hollanda Melo - **OAB/SE nº 11.310**, Tiago Samuel da Cunha Almeida - **OAB/SE nº 10.071** e, Francisco Agamenon Suzarte Amorim Filho - **OAB/SE nº 8.758**, constantes nos autos;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de julho de 2023, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente (em exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luis Alberto Meneses**, e **José Carlos Felizola Soares Filho**, além dos Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho**; com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 10 de agosto de 2023.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas